



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004709-29.2020.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, é apelada CECILIA PUERTAS DE FREITAS E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004709-29.2020.8.26.0077

Comarca: Birigui - 2ª Vara Cível

Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Apelada: Cecilia Puertas de Freitas e Silva

Juiz: Lucas Gajardoni Fernandes

Voto nº 36.420

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Previdência privada. Prova coligida suficiente para o deslinde do feito. Cálculo equivocado da suplementação do benefício. Recálculo de acordo com a regra estabelecida no Regulamento. Pagamento das diferenças retroativas, além das que se venceram no curso da demanda, autorizada a compensação das contribuições.

ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Apreciação equitativa. Artigo 85, § 8º, do CPC. Impossibilidade. Valor da causa elevado. Observância obrigatória aos percentuais previstos no § 2º do artigo 85 do CPC. Tema Repetitivo 1.076 C. STJ. Artigo 927, inciso III, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 934/936, aclarada às fls. 979/980, que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por Cecilia Puertas de Freitas e Silva em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, “para:

1) determinar que a ré adote, como valor inicial do benefício de complementação do autor o teto previsto no inciso artigo 28, § 2º, II, do Regimento Interno vigente em 2013;

2) condenar a ré ao pagamento das diferenças oriundas dos cálculos da alínea "b" e mais diferenças que se venceram no curso da demanda, com correção monetária a partir da propositura do pedido e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação;

3) determinar a compensação das contribuições que devam ser pagas pelo autor, em decorrência da revisão do valor do benefício com o montante a ser pago na alínea "b".

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários em favor do procurador da parte autora, que arbitro, com fundamento no art. 85, § 2º, CPC, em 10% do valor da causa” (idem).

Inconformada, apela a ré (fls. 950/976). Argui, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa dada a imprestabilidade da prova pericial uma vez que o Perito não detém *expertise* na área atuarial

No mérito, sustenta, em síntese, que (i) suplementou a aposentadoria da apelada consoante o regulamento do plano de benefícios que dispõe acerca da limitação do valor da remuneração (art. 28, § 2º). Nesse aspecto, destaca que “os tetos são limitados ao valor da remuneração porque o Salário de Participação não pode ser maior do que o valor total das verbas remuneratórias” (sic, fls. 966); (ii) “o Benefício de Aposentadoria Complementar do ora Apelado é realizado com base nas mesmas remunerações

que sofreram a incidência da contribuição mensal, conforme dispõe o artigo 10, §§ 1º e 2º, do Estatuto de 1967” (sic, idem); (iii) a boa-fé deverá ser utilizada como parâmetro para a interpretação dos contratos; (iv) o valor elevado da causa autoriza a readequação do arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa

Por fim, e ao descrever sua natureza jurídica como entidade de previdência privada sem fins lucrativos e da necessidade de equilíbrio atuarial, pugna pela reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 977/978, complementado às fls. 1.199/1.200) e respondido (fls. 1.161/1.180).

É o relatório.

Primeiramente, se observa que o Perito está regularmente cadastrado no Portal de Auxiliares da Justiça deste Eg. TJSP (fls. 771, 795). Por sua vez, a apelante não apresentou nenhuma prova, sequer indiciária, da alegada ausência de conhecimento técnico ou científico do Profissional subscritor da prova pericial (fls. 827/853, complementado às fls. 905/910) — o que não se perfaz somente com a falta de cadastro do perito junto a sociedade civil sem fins lucrativos “IBA” - Instituto Brasileiro de

Atuária¹ (fls. 793/794).

Em todo caso o Juiz não está adstrito à prova pericial para motivar sua conclusão (arts. 371 c/c 479, CPC) e na r. sentença o D. Magistrado, sem se reportar às conclusões do laudo, deu as razões pelas quais concluiu que a ré não comprovou a suplementação da aposentadoria da autora nos termos do regulamento.

Logo, não há que se falar em nulidade da prova pericial.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à apelante.

In casu, cuida-se de ação em que a autora objetiva o recálculo da suplementação de sua aposentadoria (participante do “Plano de Benefícios 1” mantido pela “Previ”) e a cobrança das diferenças devidas desde à data da aposentadoria. Na inicial, a autora aponta o equívoco, pela ré, no cálculo do benefício auferido pois realizado de maneira dissociada da regra preconizada pelo artigo 28, § 2º, inciso II, do Regulamento, que estabelece o maior dos tetos de contribuição utilizado para a formação do salário de participação (fls. 27/28, 629/630).

Outrossim, em suas razões recursais, a ré-apelante insiste na higidez do cálculo do valor da suplementação da aposentaria paga à autora, cujo salário de participação limitado ao valor total das verbas remuneratórias. Inobstante, sem que ela contribua para a

¹ www.atuarios.org.br

formação da respectiva reserva matemática de forma a evitar o desequilíbrio atuarial do plano, não seria possível a percepção do benefício no alcance pretendido na petição inicial.

Sem razão, contudo.

Dispõe o artigo 28, § 2º, do Regulamento Previ, fls. 704/705):

“Art. 28 – Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias – aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno – a ele pagas pelo empregador no mês, observados os limites previstos neste artigo.

(...)

§2º - O salário-de-participação do participante em atividade será limitado ao maior dos seguintes valores:

I - 90% (noventa por cento) da remuneração, excluída dos valores a que se refere o § 1º deste artigo, observado o artigo 109, no que couber;

II – 136% (cento e trinta e seis por cento) dos vencimentos básicos do cargo efetivo do participante (mesmo que em caráter pessoal), enquanto o tempo de filiação à PREVI for inferior a 30 (trinta) anos. Atingido este tempo, esse limite será majorado de 9% (nove por cento) dos vencimentos básicos do cargo efetivo do participante, reiterando-se essa

elevação de limite a cada ano que for computado subsequentemente;

III – 125% (cento e vinte e cinco por cento) de uma Parcela PREVI (PP)” (g.n.).

E ao que se vê do acervo probatório coligido nos autos, nota-se que (i) a suplementação deveria equivaler a 226%² dos vencimentos básicos do cargo efetivo da participante autora já que ela atingiu 40 anos de filiação à Previ (fato incontroverso - fls. 175). Aliás, é o que se observa dos holerites da autora onde consta o recolhimento da “Taxa PREVI” em evolução percentual até atingir “226” no mês anterior à suplementação do benefício (fls. 33/175) (ii) a ré utilizou valores menores para composição da base de cálculo (fls. 26); (iii) o regulamento não estipula a limitação do “maior teto” à totalidade da remuneração mensal da participante.

Conforme bem decidido em Primeiro Grau, a verificação sobre a forma de suplementação em questão *“é objetiva e constatável facilmente, bastando um passar de olhos em referido documento para se chegar à essa constatação. A tanto, poderia a ré contrapor explicação clara e objetiva sobre o porquê do referido limite não estar sendo observado no caso dos autos, o que poderia perfeitamente ser possível. Mas não o fez. Discorreu sobre o regime de benefícios e não disse o porquê do raciocínio empregado pelo autor estar errado.*

² 136% pelos 30 anos de filiação, mais 9% para cada ano computado subsequentemente (10 anos = 90%).

Não demonstrou, como deveria, até em respeito ao princípio de impugnação específica, quais teriam sido as remunerações do autor e de que de que forma encontrariam óbice no referido artigo 10 do Estatuto. Ademais, a interpretação da parte requerida de que a remuneração mensal do associado é limitador final de seu salário de contribuição não encontra contratual. Bastaria que exibisse, com os demonstrativos de pagamento e tabelas de salário, que o autor recebeu "X", mas o limite previsto no artigo 10 era 'X-Y'.

Ao não fazê-lo, prevalecem, pela lógica do art. 28 do Regimento Interno, o maior valor apurado” (fls. 935/936).

Daí que se a ré não comprova que vinha pagando a suplementação da aposentadoria da autora na forma supra elencada pelo inciso “II”, que preconiza o “maior” dos valores (fls. 27/28, 629/630) - ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu (art. 373, II, CPC) - a autora faz jus a suplementação do benefício em seu favor nos termos em que contratualmente ajustados nos termos do pedido inicial e que será implementado nos termos da r. sentença (fls. 979).

Deverá a ré, também, efetuar o pagamento das diferenças retroativas autorizada a compensação, conforme o *decisum* (idem).

Nesse sentido:

“PREVIDÊNCIA PRIVADA - REVISÃO DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO INTERNO QUE PREVÊ O CÁLCULO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO COM BASE NO MAIOR DOS VALORES INDICADOS NOS INCISOS I, II E III, DO ARTIGO 28, PARÁGRADO 2º - PATROCINADORA QUE DEIXOU DE DEMONSTRAR QUE ADOTOU VALORES DE REFERÊNCIA CORRETOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. As circunstâncias do caso concreto devem ser ponderadas pelo julgador, cuja atuação não está adstrita à aplicação automática de conceitos ou regramentos, mas principalmente à sua interpretação para que a justiça seja alcançada e, em consequência, haja a prestação efetiva da tutela jurisdicional do Estado”. (TJSP; *Apelação Cível* 1011803-59.2015.8.26.0576; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 09/02/2018) (g.n.).

“Previdência privada – Suplementação de aposentadoria - Ação de cobrança – Sentença de procedência - Recurso da ré - Manutenção do julgado - Cabimento – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Regulamento do Plano que prevê o limite do salário de participação e modo como devem ser apurados esses valores – Requerida que não logrou demonstrar que vem pagando os benefícios do autor de forma correta. Apelo da ré desprovido”. (TJSP; *Apelação Cível* 1014256-14.2015.8.26.0451; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2018; Data de Registro: 22/06/2018) (g.n.).

Por fim, em relação a pretensa adoção do critério da apreciação equitativa para redução da verba honorária (fls. 974/975), o inconformismo da ré-apelante não prospera.

Afinal, diante da sucumbência, a ré fora condenada nos ônus sucumbenciais, com a verba honorária fixada ao(s) I. Patrono(s) da outra parte em 10% sobre o valor atualizado da causa (valor mínimo legal - § 2º do artigo 85 do CPC).

Em 16 de março de 2022, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.850.512/SP, nº 1.877.883/SP, nº 1.906.623/SP e nº 1.906.618/SP pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1.076), foram fixadas as seguintes teses:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for

inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Daí que, na forma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil³, impõe-se a adoção do precitado entendimento para se reconhecer a impossibilidade de readequação da verba honorária pelo critério da apreciação equitativa apenas em função do valor elevado da causa.

Neste sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO. Juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC). Ação de indenização por danos materiais e morais. Honorários de sucumbência anteriormente arbitrados por equidade. Aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1076 (Resp n.ºs 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos). Demanda que envolve valores elevados. Observância dos percentuais previstos no §2º do artigo 85 do CPC. Honorários sucumbenciais majorados e fixados em 11% sobre o valor da condenação. Recursos parcialmente providos”. (TJSP; Apelação Cível 1011410-22.2016.8.26.0602; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2022; Data de Registro: 19/07/2022).

“APELAÇÃO CÍVEL – Determinação de retorno dos autos à Turma Julgadora,

³ “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

para novo exame da matéria recursal, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Superveniência do julgamento do Tema n.º 1076. Aplicação da tese definida pela Corte Superior nos REsp n.º 1.850.512/SP, n.º 1.877.883/SP, n.º 1.906.623/SP e n.º 1.906.618/SP. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da ação forem elevados. Consolidação do entendimento, nesses casos, de obrigatória observância dos percentuais disciplinados nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Fixação de percentual sobre o proveito econômico, no caso concreto, que se reconhece como o critério mais adequado. Sentença parcialmente reformada”. (TJSP; Apelação Cível 1051827-89.2017.8.26.0114; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2022; Data de Registro: 14/07/2022).

Por essas razões, forçosa a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau em sua inteireza.

Por fim, “de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão

colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)⁴.

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pela parte ré, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante em favor do(s) I. Patrono(s) da autora-apelada, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

⁴ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.